



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSO

O Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia Civil, Geologia e Minas (C.E.E.C.G.M), Eng. Civil **ANTONIO CARLOS DO AMARAL RIBEIRO**, no uso de suas competências regimentais, conforme inciso IX do artigo 59 do Regimento Interno do CREA/MA, distribui para elaboração de relatório e voto fundamentado, o processo nº **2593394/2019** ao Conselheiro Regional:

Eng. Civil VALDENER CASTRO SILVA
Eng. Civil ARNALDO CARVALHO MUNIZ
Eng. Civil EURIDICE AMÉLIA REIS RABELO
Eng. Civil NAGIB ABRAHÃO DUAILIBE NETO
Eng. Civil RANYELLE RICARDO SANTOS
Eng. Civil JOSÉ HENRIQUE CAMPOS FILHO
Eng. Civil PAULO SERGIO SANTOS MOREIRA
Geól. THIAGO VIEIRA MOREIRA
Eng. Civil LUIS ANTONIO SIMÕES HADADE
Eng. Civil RAIMUNDO XAVIER LIMA SILVA

São Luis, 04 de 06 de 2019


Eng. Civ. - Antonio Carlos A. Ribeiro
Conselheiro Regional do CREA-MA
RN - 1113599162



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

Câmara Especializada:	ENGENHARIA CIVIL, GEOLOGIA E MINAS
Referência:	AUTO DE INFRAÇÃO Nº 29371/2019 – Defesa Nº 2593394/2019
Interessado:	FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA LAGES

RELATÓRIO E VOTO FUNDAMENTADO

HISTÓRICO:

O senhor FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA LAGES foi autuado por ART DE EXECUÇÃO E DOS PROJETOS, ARQUITETÔNICOS, ELÉTRICOS, HIDROSSANITÁRIOS E ESTRUTURAL, REFERENTE UMA CONSTRUÇÃO RESIDENCIAL COM TÉRREO E UM SUPERIOR, apresentou e solicitou deferimento de sua defesa, protocolada neste Conselho sob o n.º 2593394/2018;

O processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA/MA para decisão do pedido e, analisando os argumentos de defesa e documentos anexados, tem-se as seguintes considerações:

CONSIDERAÇÕES:

CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades;

CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida;

CONSIDERANDO que o Auto de Infração deu-se em razão do Exercício Ilegal da Profissão por por ART DE EXECUÇÃO E DOS PROJETOS, ARQUITETÔNICOS, ELÉTRICOS, HIDROSSANITÁRIOS E ESTRUTURAL, REFERENTE UMA CONSTRUÇÃO RESIDENCIAL COM TÉRREO E UM SUPERIOR datada de 11/04/2019;

CONSIDERANDO que o autuado em sua defesa solicita a redução da multa apresentando a ART nº MA20190249780 paga em 16/04/2019, elaborada por um Engenheiro Civil;

CONSIDERANDO que o fiscal possui fé pública, e este constatou *in loco* a execução dos serviços de engenharia realizados pelo autuado, e não pelo proprietário do imóvel, comprovando, desta forma, a irregularidade;

CONSIDERANDO ainda que o autuado trouxe argumentos e provas suficientes para a redução da penalidade.

CONSIDERANDO que a Resolução 1.047/13 do CONFEA, revogou os artigos 7º e 8º e o inciso VIII do art. 47 da Resolução nº 1.008, de 09 de dezembro de tornando



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

extinto o procedimento da Notificação Preventiva dando competência ao agente fiscal deste Conselho para a lavratura imediata do auto de infração;

CONSIDERANDO que a falta culminou na infração do art. 6º da Lei Federal nº 5.194/66;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 1.008 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia prevê que as multas devem ser aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina;

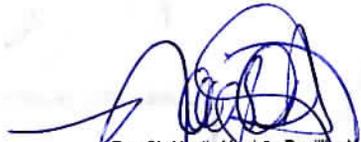
VOTO:

Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, e análise da defesa, bem como inexistência de qualquer nulidade evidente, recomenda a **Manutenção da autuação 29371/2019**, por infração ao artigo 6º da Lei Federal nº 5.194/66 com **APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE MULTA**, prevista no Art. 73, alínea "c", da Lei 5.194/66 e **REDUÇÃO** do valor original da multa ficando o débito original no valor mínimo prevista na alínea "a" do ANEXO DA DECISÃO PL-1611/2018, R\$ 1.135,87 (um mil e cento e trinta e cinco reais e trinta e sete centavos), com aplicação de juros e atualização monetária devidos.

É O VOTO.

AO COLEGIADO PARA DECISÃO.

São Luís - MA, 04 de junho de 2019.


Eng. Civ. Nagib Abrahão Duailibe Melo
Conselheiro Regional do CREA-MA
RN- 1107782074



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO - CREA/MA

Câmara Especializada:	ENGENHARIA CIVIL, GEOLOGIA E MINAS
Referência:	AUTO DE INFRAÇÃO Nº 29371/2019 – Defesa Nº 2593394/2019
Interessado:	FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA LAGES
Decisão de Câmara Especializada:	C.E.E.C.G.M Nº. 242/2019

EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DEFESA ANALISADA. MANUTENÇÃO DO AUTO.

DECISÃO

A Câmara especializada de Engenharia civil, Geologia e Minas reunida nesta data, e analisando o processo do senhor **FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA LAGES** que foi autuado por Exercício Ilegal da Profissão por ART DE EXECUÇÃO E DOS PROJETOS, ARQUITETÔNICOS, ELÉTRICOS, HIDROSSANITÁRIOS E ESTRUTURAL, REFERENTE UMA CONSTRUÇÃO RESIDENCIAL COM TÉRREO E UM SUPERIOR, apresentou e solicitou deferimento de sua defesa, protocolada neste Conselho sob o n.º **2593394/2019**; O processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA/MA para decisão do pedido e, analisando os argumentos de defesa e documentos anexados, tem-se as seguintes considerações: **CONSIDERAÇÕES:** CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que o Auto de Infração deu-se em razão por ART DE EXECUÇÃO E DOS PROJETOS, ARQUITETÔNICOS, ELÉTRICOS, HIDROSSANITÁRIOS E ESTRUTURAL, REFERENTE UMA CONSTRUÇÃO RESIDENCIAL COM TÉRREO E UM SUPERIOR datada de 11/04/2019; CONSIDERANDO que o fiscal possui fé pública, e este constatou *in loco* a execução dos serviços de engenharia realizados pelo autuado, e não pelo proprietário do imóvel, comprovando, desta forma, a irregularidade; CONSIDERANDO ainda que o autuado trouxe argumentos e provas suficientes para a redução da penalidade. CONSIDERANDO que a Resolução 1.047/13 do CONFEA, **revogou os artigos 7º e 8º e o inciso VIII do art. 47 da Resolução nº 1.008, de 09 de dezembro de tornando extinto o procedimento da Notificação Preventiva dando competência ao agente fiscal deste Conselho para a lavratura imediata do auto de infração;** CONSIDERANDO que a falta culminou na infração do art. 6º da Lei Federal nº 65.194/66; CONSIDERANDO que a Resolução nº 1.008 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia prevê que as multas devem ser aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina; CONSIDERANDO o voto apresentado pelo relator; Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, e análise da defesa, bem como inexistência de qualquer nulidade evidente, recomenda a **Manutenção da autuação 29371/2019**, por infração ao artigo 6º da Lei Federal nº 5.194/66 com APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE MULTA, prevista no Art. 73, alínea "c", da Lei 5.194/66 e **DECIDIU** do valor original da multa ficando o débito original no valor mínimo prevista na alínea "a" do ANEXO DA DECISÃO PL-1611/2018, R\$ 1.135,87 (um mil e cento e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

trinta e cinco reais e trinta e sete centavos), com aplicação de juros e atualização monetária devidos.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Luís - MA, 04 de 06 - _____ de 2019.



Eng. Civ. Antonio Carlos A. Ribeiro
Conselheiro Regional do CREA-MA
RN - 1113599162

